## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 253, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 165, DE 2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas e Recuperação de Dependentes Químicos, denominado "Vida Nova", da Secretaria Especializada em Cidadania, de Proteção à Mulher e Política Sobre Drogas – SESD e dá outras providências.
PROPONENTE: VEREADOR POLICIAL MADRIL/PROGRESSISTAS.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 14/10/25
Diretoria Legislativa

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 165, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei n.º 165, de 2025; (b) acrescenta o inciso VII ao art. 7º do Projeto de Lei n.º 165, de 2025.

É a síntese necessária.

### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva e modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa – por meio do aumento do lapso temporal de residência na Cidade de Cascavel/PR para a promoção das ações previstas no programa, bem como do asseguramento de prioridade de atendimento e, eventualmente, de internamento involuntário –, sem quaisquer máculas ao restante do texto legal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 165, de 2025.

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PSD/Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 165, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de outubro de 2025.

**João Diego**
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

**Everton Guimarães**
Vereador/PMB/Membro